

As novas regras de aposentadoria na PEC 287/2016

Magadar Rosália Costa Briguet

Agosto 2017

Substitutivo do Relator à PEC 287, de 2016

Readaptação – status constitucional

- Art. 37.....
- § 13. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, desde que a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino sejam iguais ou inferiores aos de origem, mantida a remuneração do cargo de origem.
- **Readaptação – constitucionaliza-se o direito do servidor à readaptação**
- **Poder-dever da Administração**
- **Aposentadorias precoces existentes sem o servidor passar pela readaptação: equacionamento obrigatório pelos entes**
- **Respeitados a habilitação, nível de escolaridade e remuneração do cargo efetivo – discussão: é possível readaptar sem alteração de cargo? Atribuindo-se a função de outro cargo?**
- **Necessidade para os entes patronais de formularem programas de readaptação**
- **A polêmica do desvio de função**

Readaptação - Jurisprudência

- **Posição do judiciário paulista (não há desvio de função)**
- **APELAÇÃO CÍVEL. Professora de Educação Básica II. Aposentadoria por Invalidez. Laudo pericial que afasta a incapacidade total e permanente indispensável à pretendida passagem à inatividade. **Possibilidade do exercício de funções distantes da sala de aula e contato com alunos.** Readaptação. Sentença mantida. Recurso não provido.(ap0046152-35.2009.8.26.0053, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Oswaldo L. Palu, 27.04.2016)**
- **APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL (COZINHEIRA) – DESVIO DE FUNÇÃO – INEXISTÊNCIA – SERVIDORA READAPTADA –** Municipalidade que, atendendo pedido da própria *servidora*, efetuou sua readaptação em *função* compatível com suas limitações – Estatuto dos *servidores* públicos municipais que veda o aumento de vencimento ou remuneração em virtude de readaptação – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido (Ap. 1005196-80.2014.8.26.0506, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, 13.06.2016)

Readaptação - Jurisprudência

- **APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – Pretensão inicial da autora, *servidora* pública estadual, voltada ao reconhecimento de seu suposto direito a obter aposentaria por invalidez total e permanente, decorrente de doença profissional (CID 10 M75.0 e M75.5 – Capsulite adesiva do ombro e Bursite do ombro) – inadmissibilidade – inteligência do art. 222, I, art. 223 e art. 226, I, 2, da Lei Estadual nº 10.261/68 (Estatuto dos *Servidores Públicos*) - **prova pericial produzida nos autos que indica estar a postulante parcial e permanentemente incapacitada para o desenvolvimento de suas atividades, porém, não haveria nexo de causalidade entre as doenças e a atividade – possibilidade de evolução clínica e retorno ao exercício da *função* – Ausência de *desvio de função* - sentença de improcedência da ação mantida. Recurso da autora desprovido (Ap. 0016277-78.2013.8.26.0053,4ª Câmara de Direito Público, Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 14.03.2016)****

Readaptação - Jurisprudência

-A **readaptação de servidor público**, em virtude de problema de saúde, não é adstrito apenas à discricionariedade do administrador **público**, mas, é, também, direito do **servidor**, não lhe podendo ser recusada (a **readaptação**) quando preenchidos seus respectivos requisitos. 3. A **readaptação** é instituto de direito administrativo que tem dupla finalidade a primeira, é o interesse da Administração **Pública** em aproveitar o **servidor** na ativa, mesmo que em outra função, de forma a gerar economia para o Erário, vez que a impossibilidade de **readaptação** ensejaria a aposentadoria por invalidez do **servidor**; a segunda, diz respeito ao próprio **servidor público** e decorre da dignidade de permanecer trabalhando e de não realizar atividade que comprometa sua saúde ou que seja incompatível com seu quadro clínico
- 4. Recurso conhecido e provido (TJES Ap. 16060000896/ES, 1ª C.Cível, Rel. Des. Annibal de Rezende Lima, p. 15.10.2008)

Normas constitucionais de obrigatória observância

- **STF:** “Já se firmou na jurisprudência desta Corte que, entre os princípios de observância obrigatória pela Constituição e pelas leis dos Estados-membros, se encontram os contidos no art. 40 da Carta Magna Federal (assim, nas ADI 101, ADI 178 e ADI 755).” (ADI 369, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 9-12-1998, Plenário, DJ de 12-3-1999.)
- No mesmo sentido: ADI 4.698-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 1º-12-2011, Plenário, DJE de 25-4-2012; ADI 4.696-MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 1º-12-2011, Plenário, DJE de 16-3-2012.



PEC 287 – modalidades de aposentadoria art. 40, § 1º

- § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:
 - I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher;
 - b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
 - II, por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, **quando insuscetível de readaptação, sendo obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;** ou
 - III - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade.
- **Art. 40 Constituição Federal**
 - § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:
 - I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei
 - II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;
 - III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher
 - b) **sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.**

PEC 287 – Aposentadoria do Professor/a



§ 5º O professor de **ambos os sexos** que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio **poderá se aposentar aos sessenta anos de idade, vinte e cinco anos de contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco no cargo efetivo** em que for concedida a aposentadoria.

PEC 287 – Cálculo dos proventos – art. 40

- § 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor referido no § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social.
- **§ 2º-A Os proventos das aposentadorias decorrentes do disposto neste artigo terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição, selecionados na forma da lei, utilizados como base para contribuições ao regime de previdência de que trata este artigo e ao regime geral de previdência social (média desde julho de 1994, não mais os 80% das maiores remunerações que serviram de base da contribuição)**

PEC 287: Cálculo dos proventos no art. 40, § 1º - regra geral

65/62 25 10 05	70% da média
26 a 30 anos de contribuição: 1,5% a.a. 31 a 35 anos de contribuição: 2,0% a.a. 36 a 40 anos de contribuição: 2,5% a.a.	
Média: 100% das remunerações que serviram de base para a contribuição, desde julho de 1994	

Tempo de contribuição	% média
25	70%
26	71,5%
27	73,0%
28	74,5%
....	
31%	79,5%
....
....
40	100%

PEC 287: Cálculo dos proventos no art. 40, § 5º. – professor/a

60/60 25 10 05	70% da média
26 a 30 anos de contribuição: 1,5% a.a. 31 a 35 anos de contribuição: 2,0% a.a. 36 a 40 anos de contribuição: 2,5% a.a.	
Média: 100% das remunerações que serviram de base para a contribuição, desde julho de 1994	

Tempo de contribuição	% média
25	70%
26	71,5%
27	73,0%
28	74,5%
....	
31%	79,5%
....
....
40	100%

PEC 287 – aposentadoria por invalidez – aplicável ao servidor independente da data de ingresso

Aposentadoria por invalidez:

a) 100% da média quando decorrente de **acidente em serviço e moléstia profissional**

b) nos demais casos: 70% da média acrescidos dos percentuais aplicáveis aos tempos que excederem os 25 anos de tempo de contribuição:

70% da média +

26 a 30 anos de contribuição: 1,5% por ano

31 a 35 anos de contribuição: 2,0% por ano

36 a 40 anos de contribuição: 2,5% por ano

PEC 287 – Cálculo de proventos: compulsória aos 75 anos

- **Ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte e cinco, limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo previsto para a regra de aposentadoria voluntária, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável**

PEC 287 – APOSENTADORIAS ESPECIAIS – Requisitos e cálculos de proventos

- **§ 4º Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade mínima e tempo de contribuição distintos dos previstos neste artigo para concessão de aposentadoria, estritamente em favor de servidores:**
 - **I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;**
 - **II - cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, vedado o estabelecimento de idade mínima inferior a cinquenta e cinco anos ou de tempo de contribuição inferior a vinte anos.**

PEC 287 – APOSENTADORIAS ESPECIAIS – Requisitos e Cálculo dos proventos

- **Atividades prejudiciais à saúde:**

- idade e tempo de contribuição mínimos (não inferiores a 55 anos de idade e 20 anos de contribuição)
- Valor do benefício igual a **70% da média + os seguintes acréscimos para cada ano que superar 20 anos de tempo de contribuição:**
 - De 21 a 25 anos: 1,5%
 - De 26 a 30 anos: 2,0%
 - De 31 a 35 anos: 2,5%
- (Cálculo definido no § 3º)
- Vedação de categorização por categoria profissional ou ocupação.
- Cálculo de média das remunerações que serviram de base de contribuição, desde julho de 1994

- **Pessoa com deficiência:**

- **Sem limite de redução de idade e tempo de contribuição**
- **Cálculo de 100% da média (§ 3º)**
- **Avaliação biopsicossocial**

- **Ambos serão estabelecidos em lei complementar, mas os requisitos e cálculos já estão definidos**

PEC 287 – Aposentadoria dos policiais

- § 4º-A Os limites de idade previstos na alínea a do inciso I do § 1º poderão ser reduzidos por lei complementar aos policiais dos órgãos previstos nos arts. 51, IV, 52, XIII, e 144, I, II, III e IV, desde que comprovados pelo menos vinte e cinco anos de efetivo exercício de atividade policial, vedado o estabelecimento de **idade mínima inferior a cinquenta e cinco anos para ambos os sexos**.
- Art. 51 e 52: policiais do Legislativo
- Art. 144: polícia federal, polícia rodoviária federal, policial civil, policial militar e corpo de bombeiro
- Policiais (CF - art. 144, I a IV):
 - Idade: não inferior a 55 anos, com **25 anos de efetivo exercício de atividade policial**
 - Valor do benefício igual à regra geral: base de cálculo – média
 - 70% - 25 anos de contribuição
 - De 26 a 30 anos: 1,5%
 - De 31 a 35 anos: 2,0%
 - De 36 a 40 anos: 2,5%
- Cálculo definido no § 3º.
- Lei complementar disporá sobre a aposentadoria, mas requisitos e cálculo já estão definidos

REAJUSTES DOS PROVENTOS DAS APOSENTADORIAS DO ART. 40 e seus §§

- § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, **nos termos fixados para o regime geral de previdência social.**
- Superada a polêmica do art. 15 da Lei 10.887/2004: eficácia suspensa pela ADI 4582 para os servidores estaduais, municipais e distritais
- É possível dispositivo de emenda violar dispositivo da CF em sua redação original?
- Súmula Vinculante no 42: É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária (fundamento: inciso XIII do art. 37 da CF) – reajuste automático: vinculação

Previdência complementar

- § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **instituirão** regime de previdência complementar para servidores ocupantes de cargo efetivo, observando-se, a partir de então, o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões no regime de que trata este artigo, ressalvado o disposto no § 16.
- § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202.
- § 15-A. Somente mediante prévia licitação, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão patrocinar planos de previdência de entidades fechadas de previdência complementar que não tenham sido criadas por esses entes ou planos de previdência de entidades abertas de previdência complementar.
- **§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (EC 20)**

ABONO DE PERMANÊNCIA

- **§ 19.** Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, previstas no inciso I do § 1º, e que opte por permanecer em atividade **poderá fazer jus** a um abono de permanência **equivalente, no máximo**, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.
- **Inciso I do § 1º= aposentadoria voluntária**

REGRAS DE TRANSIÇÃO



Art. 2º Ressalvado o disposto no art. 3º e o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 55 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II – 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem;

III – 20 anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto no inciso II (35/30 anos)

Servidor/ Professor que ingressou antes da emenda

Servidor

- 55 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem, acrescentando um ano de idade a partir do 3º exercício após a emenda e a cada dois anos até atingir os 65/62 anos
- 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público
- 05 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria
- período adicional de contribuição equivalente a 30% do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35/30 anos

Professor/a

- 50 anos de idade, se mulher, e 55 anos de idade, se homem, acrescentando-se um ano de idade a partir do 3º exercício e cada dois anos até atingir os 60 anos de idade para ambos os sexos
- 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem, na educação infantil, ensino fundamental e médio
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público
- 05 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria
- período adicional de contribuição equivalente a 30% do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 25 ou 30 anos

PEC 287 – aposentadoria do servidor (acréscimo de idade no 3º exercício e a cada dois anos)

ANO	IDADE MULHER/HOMEM
2017	55/60
2020	56/61
2022	57/62
2024	58/63
2026	59/64
2028	60/65
2030	61/65
2032	62/65

PEC 287 – aposentadoria do professor (acrécimo de idade no 3º exercício e a cada dois anos)

ANO	IDADE MULHER/HOMEM
2017	50/55
2020	51/56
2022	52/57
2024	53/58
2026	54/59
2028	55/60
2030	56/60
2032	57/60
2034	58/60
2036	59/60
2038	60/60

PEC 287 – aposentadoria do servidor (ingressou até 16.12.98)

- **Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de 60/55 em um dia de idade e as demais hipóteses de acréscimo de idade, para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição de 35/30.**
- **Essa regra não se aplica aos professores**

Cálculo de proventos de aposentadoria para o servidor e professor

- § 5º Salvo no caso do exercício da opção prevista pela previdência complementar, os proventos das aposentadorias concedidas nas regras transitórias corresponderão:
- I - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que se aposentem aos 60 anos de idade, na hipótese do professor/a, e 65 anos de idade, se homem, ou 62 anos, se mulher, nos demais casos
- II - a 100% (cem por cento) da média das remunerações que serviram de base das contribuições para o servidor que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e não tenha os 60 anos (professor/a) ou 65 anos ou 62 para os demais casos
- III - ao valor resultante do cálculo de média (70% para 25 anos e mais acréscimos), considerando-se vinte e cinco anos como tempo mínimo de contribuição, para o servidor não contemplado nos incisos I e II.

PEC e suas implicações nos RPPS – revogação do art. 2º. da EC 41

- O art. 2º da EC 41 é revogado: a remuneração no cargo efetivo não constitui mais limite das aposentadorias e pensões

Para os servidores que vão aposentar-se pelo regime de média, poderão contribuir sobre quaisquer vantagens transitórias (horas suplementares, carga suplementar, etc.)

Para os servidores que vão aposentar-se pela integralidade da remuneração no cargo efetivo, remanesce a necessidade da correlação entre custo e benefício (vencimento-base, acrescido das parcelas permanentes)

Reajustamentos dos proventos de aposentadoria do servidor e professor e abono de permanência

- Os reajustes terão:
- I – paridade para quem tem integralidade dos proventos (da remuneração no cargo efetivo)
- II – reajuste nos termos do RGPS para os proventos fixados em regime de média
- Se o servidor e professor optarem pela aposentadoria complementar não terão paridade

Abono de permanência: Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o professor com direito adquirido e que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a **um abono de permanência, equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.**

Aposentadoria dos Policiais (art. 3º.)

- 55 anos de idade e 30 de contribuição (homem)
- 55 anos de idade e 25 de contribuição (mulher)
- 20 anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial (homem)
- 15 anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial (mulher)
- No 3º exercício e a cada dois anos, será acrescentado um ano no tempo de atividade policial

Ano	Tempo de atividade Homem/mulher
2017	15/20
2020	16/21
2022	17/22
2024	18/23
2026	19/24
2028	20/25

Aposentadoria dos policiais (art. 3º.) – cálculo e reajuste

- Para os admitidos antes da implantação do regime complementar: totalidade da remuneração no cargo efetivo e paridade
- Para os admitidos após a implantação do regime complementar: 70% para os 25 anos de tempo de contribuição, com os acréscimos estabelecidos para a regra geral. Reajuste nos termos do RGPS.

Aposentadoria dos servidores em atividades especiais e com deficiência, até que editadas as respectivas leis complementares

Servidores em atividades especiais comprovadamente:

- Aplicação dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 – 25 anos de atividade especial permanente não ocasional nem intermitente
- Cálculo de acordo com a regra geral (70% para 25 anos de contribuição e acréscimos)
- Reajuste nos termos do RGPS

• Servidores com deficiência:

- Cálculo: 100% da média
- Quando cumpridos:
 - 35 anos de contribuição, para a deficiência considerada leve
 - 25 anos de contribuição para a deficiência considerada moderada
 - 20 anos de contribuição para a deficiência considerada grave
- Avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar
- Reajuste nos termos do RGPS

Aposentadoria dos servidores em atividades especiais e com deficiência até que editadas as respectivas leis complementares

- Cont....
- A avaliação biopsicossocial considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e as restrições à participação no meio social (art. 18)

Vedação de percepção de benefícios previdenciários em conjunto

É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

- I - de mais de uma aposentadoria à conta de regime de previdência próprio, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição;
- II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência próprio ou entre este regime e o regime geral de previdência social;
- III - de pensão por morte e de aposentadoria no âmbito do regime de previdência próprio, ou entre este regime e o regime geral de previdência social, cujo valor total supere dois salários mínimos.
- Na hipótese dos incisos II e III, é assegurado o direito de opção por apenas um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento dos demais benefícios.

LEI DE RESPONSABILIDADE NA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

- .Lei complementar disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata este artigo e estabelecerá:
- I - normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social; e
- II - requisitos para a sua instituição e extinção, a serem avaliados em estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime de previdência sem o atendimento desses requisitos, situação na qual será aplicado o regime geral de previdência social aos servidores do respectivo ente federativo.
- (§ 23)

Transparência e publicidade

- § 24. É vedada a restrição de acesso a dados de qualquer natureza relacionados ao regime de previdência de que trata este artigo, inclusive aos que se refiram à previdência complementar

Possibilidade de edição de normas específicas sobre aposentadoria e pensão

- **Art. 23.** Durante os cento e oitenta dias posteriores à data de publicação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, **observado o equilíbrio financeiro e atuarial**, nos termos do § 23 do art. 40 da Constituição, instituir regras de aposentadoria e pensão aplicáveis especificamente aos seus servidores.

DIREITO ADQUIRIDO

- É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de publicação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.
- § 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência, equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.
- § 2º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no caput e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou, se mais favoráveis, nas condições da legislação vigente.
- Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal
- Aposentadoria. Direito adquirido. Se, na vigência da lei anterior, o funcionário preencher todos os requisitos exigidos, o fato de, na sua vigência, não haver requerido a aposentadoria não o faz perder o seu direito, que já havia adquirido. (...) Alteração da súmula 359, para se suprimirem as palavras 'inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária'." ([RE 72509 ED-EDv](#), Relator Ministro Luiz Gallotti, Tribunal Pleno, julgamento em 14.2.1973, DJ de 30.3.1973)



Obrigada